

Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma

*Neemias Moretti Prudente*¹

“É chegada a hora de inverter o paradigma: mentes que amam e corações que pensam.”

Barbara Meyer.

RESUMO

A pretensão deste trabalho, longe de exaurir a temática, é apresentar e suscitar uma reflexão acerca da Justiça Restaurativa, como uma nova forma de reação a infração penal, porquanto implica num processo de diálogo consensual entre as partes – infrator, vítima e comunidade – tendente fundamentalmente a reparar o dano (sentido lato) ocasionado pela infração e restaurar a relação entre as partes.

Palavras-chave: Justiça Criminal. Conflito. Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

O paradigma penal tradicional – essencialmente retributivo e punitivo – não atende, na maioria dos casos, de maneira satisfatória, os reais interesses e necessidades das pessoas envolvidas num conflito de caráter penal.

Como uma alternativa complementar/alternativo ao sistema penal tradicional apresenta-se a justiça restaurativa, um outro paradigma, uma nova maneira de abordar a justiça penal, onde através de um processo de diálogo ativo entre as partes busca-se a reparação do dano causado pela infração e a restauração da relação entre as partes.

¹ Professor Universitário e de Processo Penal da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR). Mestre e Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Autor dos Livros: Justiça Restaurativa - Marco teórico, Experiências brasileiras, Propostas e Direitos humanos (*bookess*, 2013) e Introdução aos Fundamentos da Vitimologia (Atlas, 2012). Encontre-me no e-mail: neemias.criminal@gmail.com. Acompanhe o blog: www.justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.

Para os operadores do direito, uma reflexão sobre a justiça restaurativa pode, à primeira vista, ter um travo amargo, que, por sua vez, é também por muitos, apontada como uma verdadeira complementação ao sistema.

Nesse sentido, longe de exaurir a questão, a pretensão deste ensaio tem o intuito de apresentar e estimular o debate, no meio jurídico e na comunidade acadêmica, acerca da Justiça Restaurativa, destacando relevantes pontos e vantagens da adoção dessa nova forma de solução de conflitos.

ORIGENS E EVOLUÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO

Nas sociedades comunais em geral (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas), embora as formas punitivas não tenham sido excluídas,

Privilegiavam-se as práticas de regulamentação social centradas na manutenção da coesão do grupo, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais e a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema (JACCOUD, 2005, p. 164).

As práticas restaurativas, na maioria das sociedades, têm uma longa tradição, já que os vestígios de práticas restaurativas se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã, por exemplo, o Código de Hammurabi (1700 a.C.), o de Lipid-Ishtar (1875 a.C.) que prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O Código Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) prevendo a restituição nos casos de crimes de violência (NESS; STRONG apud JACCOUD, 2005).

Com o nascimento do Estado e a centralização de poderes, a resolução de conflitos penais passou a ser desenvolvida pelo Estado, reduzindo consideravelmente estas formas de justiça negociada.

Mas estas práticas tradicionais de resolução dos conflitos não foram completamente extintas. Aliás, o ressurgimento contemporâneo das práticas restaurativas está ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que o Estado respeitasse suas concepções de Justiça, além dos problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos (JACCOUD, 2005). Além

disto, outros quatro importantes movimentos influenciaram o ressurgimento da justiça restaurativa nas sociedades contemporâneas, a saber: a) contestação das instituições repressivas; b) vitimologia; 3) exaltação da comunidade; 4) abolicionismo.

A primeira experiência contemporânea com práticas restaurativa se deu em 1974, onde dois jovens de Elmira, Ontário/Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá (ZEHR, 2008).

O País pioneiro a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi à Nova Zelândia, em 1989, onde aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias - *Children, Young Persons and Their Families Act*. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias. O processo essencial para tomada de decisões deveria ser a *reunião de grupo familiar (family group conferences)*, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis na busca da solução do conflito (HASSALL apud MAXWELL, 2005).

A partir de 1990 a justiça restaurativa tornou-se 'o' movimento social emergente para as reformas da justiça criminal, concebida como uma tentativa de olhar o crime e a justiça através de novas lentes (Zehr), lentes que tentavam desenvolver (e nisto oferece) uma série de novas abordagens e intervenções (FROESTAD; SHEARING, 2005).

Em 2001, no intento de ampliar a justiça restaurativa no âmbito da justiça penal, atestou-se a Decisão Marco do Conselho da Europa relativa ao estatuto da vítima no processo penal, que em seu artigo 10 dispõe no sentido dos Estados Membros esforçarem-se para promover a mediação nos processos penais, assegurando que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infração.

Já em agosto de 2002, O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas convidou os estados membros que estavam executando programas de justiça restaurativa para extrair um jogo de princípios básicos sobre a temática em matéria criminal, o que resultou na resolução 2002/12 - *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. A resolução valida e recomenda a justiça restaurativa para todos os países,

define os principais conceitos de justiça restaurativa, concita os Estados-Membros a apoiar o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e atividades para implementação de projetos com esta vertente e sugere a abertura de um debate mundial sobre o tema.

A Declaração de Salvador (resultado do 12.º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Salvador/BA, em 2010) recomenda a aplicação mais ampla de medidas substitutivas ao encarceramento, entre elas, a Justiça Restaurativa (27 e 51).²

A partir daí, ambos, teoria e prática, tem se desenvolvido em um movimento global e, hoje, programas de justiça restaurativa são usados ao redor do mundo, temos várias experiências, modelos e marcos jurídicos de Justiça Restaurativa e práticas similares na África do Sul, Alemanha, Argentina, Chile, Colômbia, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Portugal, Noruega, Nova Zelândia, entre outros.

No Brasil o debate a respeito da justiça restaurativa ainda se mostra em estado embrionário³, mas é curial ressaltar que avançam algumas iniciativas, como é o caso, por exemplo, dos projetos-piloto em *Belo Horizonte/MG* – o projeto mediar foi idealizado no âmbito da Polícia Civil, onde o procedimento se dá através da mediação policial, sendo aplicado em pequenos conflitos e infrações penais de menor potencial ofensivo (SILVA MELO, 2008, p. 142); *Brasília/DF* - o programa é voltado para os infratores adultos, acontecendo nos dois juizados especiais criminais do Núcleo Bandeirante, trabalhando com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais através da mediação vítima-ofensor (GOMES PINTO, 2005, p. 20); *Porto Alegre/RS* - a experiência ocorre na 3.º Vara do Juizado da Infância, no âmbito da justiça infanto-juvenil (PENIDO, 2005); *Guarulhos/SP*, *Heliópolis/SP* e *São Caetano do Sul/SP* - a experiência é com jovens, com círculos restaurativos nas escolas, comunidade e fórum (EDNIR, 2007).

Em 2006 foi proposto o PL 7006/2006, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, que visa propor alterações no Código Penal, no

2 Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/crime-congress/12th-Crime-Congress/Documents/In-session/ACONF213L6_Rev.2/V10529061A_CONF213_L6_REV2_S.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

3 Só a título de curiosidade, no Brasil, segundo Konzen (2007, p. 74), “o antropólogo francês Claude Lévi-Strauss, em suas pesquisas etnográficas de povos indígenas do Brasil, notadamente na tribo dos Nhambiquara, também encontrou formas de solução tanto das hostilidades de grupos como das divergências interindividuais pelo que denominou de *inspeção de reconciliação*, em que ‘o conflito cede lugar à negociação’.”

Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Criminais visando regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

JUSTIÇA RESTAURATIVA - UMA DEFINIÇÃO EM CONSTRUÇÃO

A expressão 'justiça restaurativa' é atribuída a Albert Eglash, psicólogo americano, que em 1977 escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominado '*restitution in criminal justice*' (Rolim). Porém, este conceito origina-se da noção de *restituição criativa* ou a *restituição guiada*, referindo-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a 'ter uma nova oportunidade' ajudando outros ofensores (EGLASH apud JACCOUD, 2005).

Embora o termo 'justiça restaurativa' seja predominante, outros títulos são utilizados: justiça transformadora ou transformativa, justiça relacional, justiça restaurativa comunal, justiça restauradora, justiça recuperativa ou justiça participativa (JACCOUD, 2005).

Exame sobre a literatura referente ao tema demonstra que, por ser um paradigma ainda recente e em construção, não surgiu nenhuma definição única, consensual, de justiça restaurativa. O que podemos esperar é que a justiça restaurativa "restaure" efetivamente, minimizando os danos ao máximo.

De acordo com Scuro Neto (2003) o movimento restaurativo define 'justiça' segundo três posturas básicas: 1) Infrações são atos lesivos a pessoas e relacionamentos acima de tudo; resultam em danos às vítimas, repercutindo nas suas famílias, na comunidade em geral, além de nos próprios infratores; secundariamente, é uma transgressão da lei; 2) A justiça deve ser o objetivo essencial do processo legal, e, deve ser obtida prioritariamente através de reconciliação entre as partes e reparação dos danos advindos do crime; A obrigação principal é corrigir o mal feito; 3) Conflitos são melhores resolvidos facilitando-se o envolvimento ativo de vítimas, infratores e suas comunidades.

A definição mais consensual de justiça restaurativa, até porque contemplada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é aquela enunciada na Resolução 2002/12, no qual Justiça restaurativa é “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

Segundo Zehr (2008), para compreender a justiça restaurativa é preciso “trocar as lentes” – aliás, denomina-se *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça* a obra de Howard Zehr (2008, p. 170-171), uma das mais importantes e pioneiras obras sobre a Justiça Restaurativa. Para esse autor “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem reparação, reconciliação e segurança”.

Uma das definições mais utilizadas é a de Tony Marshall (apud LARRAURI, 2004, p. 73), em que a justiça restaurativa

É um processo de diálogo, onde as pessoas afetadas em decorrência de determinado crime (vítima, infrator e comunidade) se reúnem visando solucionar, conjuntamente, qual a melhor forma de resolver o problema e lidar com suas implicações futuras, em regra, com a ajuda de um facilitador.

Segundo Sabadell (2008, p. 244):

A idéia central é promover o diálogo entre as partes envolvidas no conflito (vítima, réu e eventuais terceiros interessados), permitindo que eles encontrem uma solução para “superar” os danos causados pela prática delitiva. Em regra, isso ocorre com a presença de pessoal técnico especialmente treinado (mediadores, facilitadores ou colaboradores). São pessoas não envolvidas com o delito que auxiliam as partes na busca de uma solução. A reparação não adquire necessariamente caráter financeiro e punitivo. Os três elementos centrais da justiça restaurativa são a reparação-satisfação da vítima, a conscientização e, por conseguinte, a responsabilização do ofensor e sua reconciliação com a comunidade.

Enfim, a justiça restaurativa oferece decisões sobre como melhor atender aqueles que mais são afetados pelo crime – vítimas, infratores e as comunidades interessadas, dando prioridade a suas necessidades e interesses. Assim, as partes, com a ajuda de um facilitador, tentam acordar sobre como encarar o crime, suas conseqüências e suas implicações para o futuro (MORRIS, 2005).

VALORES FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A visão e a prática da Justiça Restaurativa são formadas por diversos valores fundamentais que distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens mais adversas de justiça para a resolução de conflitos (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005). Os valores enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator (PARKER, 2005). Os mais importantes desses valores incluem:

Encontro das partes - permite as partes compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias, sobre o que se passou e como isto afetou sua vida, assim se pode obter uma idéia do dano que se há ocasionado e quais podem ser as formas de reparar este dano (LARRAURI, 2004);

Participação – nos processos restaurativos, além de participar a vítima e o ofensor, também podem participar as vítimas secundárias (familiares, amigos) e a comunidade (professor, vizinhos, grupos de apoio, trabalhadores sociais), dando a cada participante voz e vez nos procedimentos e nos resultados, sendo este os principais oradores e tomadores de decisão (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005).

Reparação – a reparação é fundamental nos processos restaurativos, porque é a manifestação expressa da aceitação da responsabilidade por parte do ofensor, tentando consertar o prejuízo causado por suas ações, reparando o dano. A reparação pode ser simbólica (que é resultado da comunicação direta e envolve rituais sociais de respeito, cortesia, remorso, arrependimento, desculpas e perdão) ou material (que consiste geralmente em uma compensação econômica ou algum trabalho acordado) (KOSS; BACHAR; HOPKINS et al, 2005; LARRAURI, 2004). Para a vítima a reparação é o reconhecimento de que sofreram danos e que isso foram reconhecidos pelo infrator (LARRAURI, 2004). No entanto, qualquer resultado pode ser efetivamente restaurativo, desde que assim tenha sido acordado e considerado apropriado pelas partes principais (MORRIS, 2005).

Reintegração – Se tem a idéia generalizada de que o agressor é que necessita ser reintegrado a comunidade, mas não é assim, a vítima também necessita ser reintegrada na comunidade, já que ambos experimentaram a estigmatização/vitimização, no caso do ofensor, a vergonha que provoca a

culpa; no caso da vítima, a opinião pública que tende culpar a vítima do sucedido e ademais muitas vítimas tem que enfrentar o seu próprio sentido de culpa (ZEHR, 2008).

Transformação – uma das coisas positivas do crime é a oportunidade que se oferece de transformar as pessoas e sua comunidade, adequadamente canalizados estes processos, pode chegar a construir fortes laços de solidariedade e interdependência na comunidade. Desde a ótica da justiça restaurativa a comunidade tem a responsabilidade de ajudar a transformar os valores, e estruturas de uma sociedade (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005).

Deve-se enfatizar que *processo e valores* são inseparáveis na justiça restaurativa. Pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005).

Embora a justiça restaurativa tenha uma longa história, seu formato moderno é relativamente recente e é necessário mais tempo para que seus valores essenciais sejam traduzidos em boas práticas contemporâneas (MORRIS, 2005).

DIFERENTES PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As práticas restaurativas assumem diferentes formas, entre as formas contemporâneas mais conhecidas de justiça restaurativa estão:

a) Mediação vítima-ofensor – são processos que envolvem principalmente a vítima e o ofensor, com a ajuda de um facilitador capacitado (LARRAURI, 2004);

b) Conferências familiares – amplia o número de indivíduos na discussão. Além da vítima e do ofensor, se inclui os familiares ou pessoas que sejam importantes para as partes. É um modelo que favorece os laços familiares. Ademais tendem a participar polícia ou agentes de liberdade vigiada ou assistentes sociais (LARRAURI, 2004);

c) Círculos – neste processo se amplia ainda mais o número de participantes. Além da vítima, do ofensor, das famílias e seus partidários, qualquer pessoa da comunidade que tenha um interesse em envolver-se no assunto pode participar, inclusive representantes do sistema de justiça criminal (LARRAURI, 2004). Se forma um círculo e se vai passando o uso da voz a cada um dos participantes, de tal forma que todas as pessoas que formam este círculo, tem um tempo para falar e a oportunidade de escutar a todos.

BASES PARA A UTILIZAÇÃO E OPERAÇÃO DOS PROGRAMAS RESTAURATIVOS⁴

Deve ser estabelecido, pelos Estados Membros, as diretrizes e padrões na legislação, regulando a adoção de programas de justiça restaurativa. Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis, que se adaptem e complementem os sistemas de justiça criminal, tendo em vista os contextos jurídicos, social e culturais.

Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer tipo de conflito, independente da potencialidade ofensiva do delito (crimes de menor, médio e acentuado potencial ofensivo) e, em qualquer estágio do sistema de justiça criminal - antes, durante ou depois do processo judicial.

A vítima e o ofensor devem normalmente concordarem sobre os fatos essenciais do caso.⁵

Para a utilização do processo restaurativo deve haver o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, podendo estes revogarem esse consentimento a qualquer momento, unilateralmente, durante o processo restaurativo. As partes não deverão ser induzidos ou coagidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

Devem ser assegurados as partes o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo⁶ e, quando necessário, tradução e/ ou interpretação. No caso de menores, estes deverão ter assistência dos pais ou responsáveis legais.

Ao se conduzir um caso no processo restaurativo, as disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes devem ser levadas em consideração.⁷ A segurança das partes deverá

4 De acordo com os princípios básicos para o uso de programas de justiça em matéria penal (Resolução 2002/12 da ONU).

5 Se o infrator nega a sua responsabilidade por ter infringido a lei, ou se recusa a ver o fato como uma atitude moralmente errada, os encontros restaurativos não podem proceder (MARSHALL, 2005, p. 424; GOMES PINTO, 2005, p. 24; VITTO, 2005, p. 44).

6 O advogado não perde espaço nesse processo, pois ele intervém desde a opção das partes pelo programa até na avaliação de sua validade, sob o ponto de vista jurídico, questionando-a, se for o caso (GOMES PINTO, 2005, p. 36). Ressaltando que eles estão lá para prover informações, não para determinar resultados (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 274).

7 "Uma das questões mais sensíveis é a do desequilíbrio econômico, psicossocial, e cultural entre as partes envolvidas nos processos restaurativos. Vítimas e infratores que se sentem estigmatizados, traumatizados, fragilizados, tais como pessoas econômica, social e culturalmente desfavorecidas – os PPPs (pobres, pretos e prostitutas), crianças, mulheres, idosos, negros, mestiços em geral, homossexuais, artesãos com aparência de vadios, mendigos, dependentes químicos, - têm que ter sua condição considerada e serem assistidas em sua condição de desvantagem e desamparo, para que sua fragilidade e vulnerabilidade não levem à costura de acordos contrários à ética e aos princípios restaurativos" (GOMES PINTO, 2005, p. 33).

ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante a sua condução.

As garantias processuais fundamentais, visando assegurar o tratamento justo as partes, devem ser aplicadas e levadas em consideração.

Antes da realização da prática, devem ser observadas as condições e a possibilidade de aplicação da prática restaurativa naquele caso concreto que, se positivo, realiza o contato com as partes, informando-as sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão, para que então as partes venham concordar (ou não) com o processo restaurativo. Caso não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal convencional para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

As discussões travadas durante o procedimento restaurativo, e seu teor, não conduzidas publicamente, devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, reveladas, ou em caso de processo judicial ulterior, levadas em consideração, exceto se houver o consentimento de ambas as partes.

Os facilitadores devem ser capacitados, se possível, antes de assumirem a função, terem uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades, atuarem de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes, aos princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, assegurando o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.⁸

Os resultados oriundos do acordo só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais para as partes envolvidas.⁹ Quando apropriado, os acordos deverão ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo *status* de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.¹⁰ Não

8 Nada obsta que os facilitadores sejam pessoas ligadas à mesma comunidade das partes, já que, tendo a mesma linguagem, certamente encontrarão mais permeabilidade nos protagonistas para a construção de um acordo restaurativo (GOMES PINTO, 2005, p. 33).

9 Incumbindo aos facilitadores, juntamente com as partes, reduzi-lo a termo, de forma clara e precisa, fazendo dele constar as obrigações e responsabilidades assumidas (GOMES PINTO, 2005, p. 22; VITTO, 2005, p. 45).

10 Se o acordo estiver sujeito a análise judicial antes de sua homologação, neste caso, enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo (VITTO, 2005, p. 45).

havendo acordo entre as partes, ou em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente.

A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

Há que se reservar, ainda, especial atenção para o procedimento posterior ao processo restaurativa - fase executiva.¹¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de décadas de insucesso do modelo penal tradicional, assiste-se, a partir da década de 70, uma gradual modificação das nossas políticas penais, voltando-se para alternativas ao paradigma tradicional, entre eles, surge o paradigma restaurativo, com progressivo deslocamento do modelo baseado sobre a 'punição-retribuição', na direção de um orientado à 'reparação' – *lato sensu* - e 'restauração' entre as partes, atendendo às necessidades e interesses da vítima, do infrator e da comunidade, "através de uma ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social, com grande potencial transformador do conflito" (PENIDO, 2005, p. 5).

A justiça restaurativa ainda enfrenta a oposição de forças dentro do sistema de justiça criminal tradicional. Os princípios do sistema retributivo continuam a ser a força motriz na justiça criminal, mas nós, partidários da Justiça Restaurativa, acreditamos que os programas restaurativos venham a ser implantados, no entanto, é necessário ser estabelecido, inclusive por via legislativa, padrões e diretrizes legais. Os facilitadores devem ser qualificados, treinados, avaliados e credenciados. Estes programas devem ser acompanhados com cautela e controle, de amplos debates, com ampla e necessária participação da sociedade civil, fomentando-se a reflexão não só sobre a aplicabilidade do modelo no país, como a necessidade da administração, monitoramento, avaliação, provisão de apoio e recursos permanen-

11 Deve visar garantir o cumprimento integral do acordo, bem como o monitoramento e avaliação de seu cumprimento (GOMES PINTO, 2005, p. 34; VITTO, 2005, pp. 45-46).

te dos programas implementados; Levando sempre em conta a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais (SCURO NETO, 2003; VITTO, 2005; GOMES PINTO, 2005). Isto tudo para que sua incorporação não se converta em mais uma ilusão ou um mero paliativo, para que seja um programa concebido e desenvolvido para funcionar e se ver legitimado.

Por fim, aos interessados em buscar uma coisa melhor do que o direito penal tradicional, que atenda a propostas de humanização do sistema penal, a justiça restaurativa é boa e válida alternativa. Que todos possamos debater, refletir e avançarmos com este paradigma, curando feridas e restaurando relações.

REFERÊNCIAS

- EDNIR, Madza (org.). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos**: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007.
- FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON (Org) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 79-123.
- GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, pp. 19-39.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al.. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 163-186.
- KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- KOSS, Mary P; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. Resposta da Comunidade - Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 349-384.
- LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de La justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 12, n. 51, Nov./dez. 2004, pp. 67-103.
- MARSHALL, Christopher D. Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 413-438.
- MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 267-277.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 279-293.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 439-472.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 247-265.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, pp. 215-232, 2003.

SILVA MELO, Anderson Alcântara. A construção de uma polícia democrática no Brasil: **Reflexões e desafios Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, vol. 8, n. 48, fev./março 2008, pp. 131-145.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 41-51.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

